

Parecer n.º 68 /2014

I. Pedido

A Direção de Serviços dos Assuntos Jurídicos da Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo de Associação entre a União Europeia e seus Estados Membros, por um lado, e a Ucrânia por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPD), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

O Acordo em apreciação foi assinado pelas autoridades portuguesas no dia 21 de março de 2014, estando aberto à ratificação pelos Estados signatários. Assim, o presente parecer ainda poderá ser considerado.

II. Objetivos do Acordo

O Acordo em análise visa alcançar a integração económica, nomeadamente através de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada (ZCLAA), em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio (OMC).

A referida ZCLAA ligada ao processo mais amplo de aproximação legislativa que se pretende com o Acordo, contribuirá para uma maior integração da Ucrânia no mercado interno da União Europeia, um novo ambiente propício às relações económicas entre as Partes e um reforço da cooperação no domínio da energia.

O Acordo pretende aprofundar o diálogo no domínio da migração, asilo, gestão das fronteiras, luta contra a imigração ilegal e tráfico de seres humanos, luta contra a

criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, redução da oferta e da procura de drogas ilícitas e no reforço da cooperação na luta contra o terrorismo.

Com este Acordo as Partes almejam reforçar a cooperação no domínio da proteção do ambiente, a cooperação transfronteiras e inter-regional, o reforço dos contactos entre as populações e a aproximação gradual da legislação da Ucrânia à legislação da União, segundo as orientações estabelecidas no Acordo.

Nos termos do artigo 2.º do Acordo, as Partes afirmam o respeito pelos princípios democráticos e dos direitos humanos tal como definido em particular, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e na Carta de Paris para uma Nova Europa de 1990, e outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU e a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como o respeito pelo Estado de Direito.

III. Intervenientes no Acordo

O Acordo em presença é celebrado pela União Europeia, *rectius*, as Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designados Estados-Membros da União Europeia, por um lado e a República da Ucrânia, por outro.

IV. Obrigações decorrentes do Acordo

Decorre claramente do Acordo em análise, que no âmbito da cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança as Partes devem atribuir especial importância à consolidação do Estado de direito e ao reforço das instituições a todos os níveis da administração em geral e nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça em particular.

V. Tratamento de dados pessoais

Como a República da Ucrânia não integra a União Europeia impõe-se analisar se este Estado, para onde podem, ao abrigo do presente acordo, ser transferidos os dados pessoais de cidadãos residentes no território dos Estados Membros da União Europeia, asseguram um nível de proteção adequado (cf. Artigos 19.º, n.º 1, e 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e artigos 25.º e 26.º da Diretiva 95/46/CE).

Este aspeto assume particular relevância, já que a existência de uma lei de proteção de dados pessoais e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da polícia.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a Ucrânia aderiu à Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa⁽¹⁾ e ao Protocolo Adicional à referida Convenção⁽²⁾ em 29 de agosto de 2005, encontrando-se ambos em vigor naquele estado desde 1 de janeiro de 2011.

Encontra-se também em vigor na Ucrânia uma lei específica sobre proteção de dados pessoais (*Law of Ukraine on Protection of Personal Data*) em vigor desde janeiro de 2011⁽³⁾, da qual se retira uma preocupação de respeito pelos princípios de proteção de

⁽¹⁾ Convenção para Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, e aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de Julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do P.R. n.º 21/93, da mesma data.

⁽²⁾ Sobre as Autoridades de Controlo e os Fluxos Transfronteiras de Dados, de 8 de novembro de 2001. Este Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR n.º 45/2006 e ratificado pelo Decreto do PR n.º 56/2006.

⁽³⁾ O texto integral da Lei em língua inglesa encontra-se disponível em <http://zpd.gov.ua/dszpd/en/publish/article/39178>

dados de acordo com os padrões da União Europeia. Aplicando-se tanto ao setor público como ao privado, esta Lei prevê a criação de uma entidade encarregue de garantir a sua aplicação, o *State Service of Ukraine on Personal Data Protection* (SSPDP), com competências para fiscalizar a legalidade dos tratamentos de dados em todo o território da Ucrânia, com a consequente aplicação de sanções. Veja-se a este propósito o artigo 23.º da Lei de Protecção de Dados da Ucrânia.

Na sequência da aprovação da referida Lei, foi aprovado no dia 9 de dezembro de 2011 o decreto presidencial n.º 390/2011 que criou o SSPDP enquadrando pormenorizadamente o seu estatuto e desenvolvendo as suas competências. Trata-se de uma estrutura integrada no executivo da Ucrânia e o seu responsável é designado e destituído pelo Presidente da Ucrânia.

A atividade da Autoridade de Protecção de Dados da Ucrânia está submetida às orientações do Presidente da Ucrânia, suas delegações, do Conselho de Ministros, do Ministro da Justiça e suas delegações e encontra-se inserida na estrutura orgânica do Ministério da Justiça. Nessa medida, suscitam-se algumas reservas quanto às garantias de independência daquela Autoridade.

Por todo o exposto, não obstante a proximidade do regime jurídico de protecção de dados deste Estado com o regime jurídico vigente na União Europeia, não é possível afirmar que a Ucrânia assegure, nos termos da lei, um nível adequado de protecção de dados.

Por outro lado, ao longo do Acordo, encontram-se disposições relativas ao intercâmbio de informações, as quais poderão abranger dados pessoais, no âmbito da cooperação entre as Partes, designadamente em matéria de migração, asilo, gestão de fronteiras, mobilidade de trabalhadores em diversas áreas e circulação de pessoas de um modo geral, o que implicará trocas de informações pessoais de natureza sensível.



É certo que o artigo 15.º, sob epígrafe “Proteção de dados pessoais”, refere que *as Partes acordam em cooperar para assegurar um nível de proteção adequado dos dados pessoais, em conformidade com as normas europeias e internacionais mais exigentes, incluindo os instrumentos aplicáveis do Conselho da Europa*⁽⁴⁾. Acrescentando ainda que a *cooperação em matéria de proteção de dados pessoais pode incluir, designadamente, o intercâmbio de informações e de peritos*.

Simplemente, tendo em conta o teor genérico da previsão de tais trocas de informação, a CNPD recomenda que se concretizem num outro instrumento jurídico os concretos termos da cooperação para assegurar um nível de proteção adequada dos dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 30 de setembro de 2014

Filipa Calvão (Presidente)

⁽⁴⁾ Aqui naturalmente se inclui a Convenção n.º 108/1981, do Conselho da Europa, Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de janeiro de 1981, aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.